



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10855.003100/99-02
Recurso nº : 126.859
Sessão de : 27 de fevereiro de 2007
Recorrente : ANGRIZANI & GARROTE S/C. LTDA. – ME.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.796

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 10855.003100/99-02
Resolução nº : 301-1.796

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo de pedido de inclusão retroativa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte-Simples, a partir da data de sua constituição em 18/8/1999, em virtude de não ter sido processada a opção por ocasião da inscrição do CNPJ, por erro de digitação, deixando de constar o código 301.

O Contribuinte ao tomar ciência do despacho decisório de fls. 18, ingressa com a impugnação de fls. 22/25, onde alega em síntese que:

- requereu seu ingresso ao Simples desde 18/8/1999;
- por erro de digitação deixou de constar o código 301 (opção);
- atividade desenvolvida pela empresa não se enquadra como excludente da opção (art. 9º, inciso XIII, não havendo nenhuma vinculação com atividade desenvolvida, pois não precisa de profissional especial. Basta o conhecimento obtido no dia a dia;
- o fato de o sócio majoritário ser engenheiro não autoriza a ilação contida no despacho decisório, ora recorrido;

Por último, requerer o enquadramento da empresa no Simples, por ser medida de justiça. “

A DRJ-Ribeirão Preto/SP indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 30/33), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000.

Ementa: Simples, Vedações, Serviços de Montagem e Manutenção de Equipamentos Industriais. A Pessoa Jurídica que presta serviços na área de Assistência Técnica em Máquinas e Equipamentos; e Instalações Elétricas e Mecânicas, está impedida de exercer a opção

Processo nº : 10855.003100/99-02
Resolução nº : 301-1.796

pelo Simples, por tratar-se de atividade relacionada à prestação de serviços de engenharia.

Solicitação Indeferida”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 37/41), aduzindo, em suma:

- que não se trata da atividade impeditiva declarada no Ato Declaratório Normativo/SRF nº 4, de 22/02/2000, pois a empresa não presta serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, mas presta assistência técnica em máquinas, equipamentos e instalações elétricas e mecânicas; e

- que a atividade desenvolvida pela empresa não necessita de profissional habilitado legalmente, bastando somente o conhecimento que ele tenha adquirido pela prática.

Por fim, pede o enquadramento no SIMPLES.

Em sessão de 12 de agosto de 2005, este Conselho de Contribuintes decidiu converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora informasse, de forma minuciosa e conclusiva, acerca da real atividade exercida pela empresa (fls. 50/54).

Cumprida a diligência requerida (fls. 56/80), retornam os autos a esta Câmara, para proceder ao julgamento.

É o relatório.

Processo nº : 10855.003100/99-02
Resolução nº : 301-1.796

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A contribuinte, em 17/09/1999, requereu, junto a DRF-Sorocaba/SP, o seu enquadramento no SIMPLES desde a data de sua inscrição, em razão de ter verificado que sua opção por aquela Sistemática de Pagamento de tributos não constava do seu cartão de CNPJ (fls. 01/02). A DRF, em 24/02/2000, indeferiu o pleito (fl. 18), sob o fundamento de que *“a pessoa jurídica que presta serviço de assistência técnica em máquinas e equipamentos e instalações elétricas e mecânica, quando este serviço requer o emprego de serviços profissionais de engenheiro ou assemelhados, não pode optar pelo SIMPLES”*, tendo concluído ser este o caso da requerente, visto o sócio majoritário da empresa ser engenheiro.

A querelante apresentou impugnação, tendo a DRJ-Ribeirão Preto/SP mantido o indeferimento da inclusão retroativa, por entender que a atividade exercida pela empresa (assistência em máquinas e equipamentos; instalações elétricas e mecânicas) assemelhava-se à prestação de serviços de engenharia, cujo exercício é expressamente vedado por lei àqueles que pretendam optar pelo SIMPLES. Citou como fundamentação legal ao indeferimento, dentre outros, o Ato Declaratório Normativo/ADN/ SRF nº. 04/2000.

A contribuinte, em sede recursal, alegou não se enquadrar no caso expresso pelo referido ADN/SRF, pois não se tratava de prestação de serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais.

Esta Câmara, então, requereu diligência a fim de que fosse verificada a real atividade da empresa. Em atendimento à solicitação, a DRF intimou a contribuinte para que esta apresentasse as Notas Fiscais Simples expedidas nos períodos de outubro a dezembro de 1999 e agosto e setembro de 2000, ao que foi atendida.

A análise feita pela autoridade preparadora assim dispôs:

“(...) Após a apresentação das Notas Fiscais de fls. 68/79, que documentam pagamentos mensais efetuados por PIRELLI CABOS S/A SOROCABA à recorrente, por prestação de serviços de assistência técnica para linha de cordagem SZ – cabos ópticos, entendo não merecer qualquer reparo o despacho de indeferimento.

Processo nº : 10855.003100/99-02
Resolução nº : 301-1.796

As máquinas, ou equipamentos, dessa linha de montagem de cabos ópticos operam com a utilização dos serviços de assistência técnica prestados pela requerente, tal como consta da Cláusula Segunda de seu Contrato Social (fl. 09). A aptidão para prestação de tais serviços à cliente PIRELLI CABOS S/A é própria de profissionais de engenharia ou assemelhados (art. 9º, XII, da Lei nº. 9.317/1996”

A despeito do entendimento daquela autoridade preparadora quanto à procedência do despacho de indeferimento, verifica-se, dos extratos emitidos pela própria Receita Federal, que a contribuinte foi incluída no SIMPLES a desde o ano-calendário de 1999 (fl.57) e dele excluída em 01/01/2002 (fl. 56, verso).

Assim, vez que a lide posta nos autos diz respeito ao indeferimento do pedido de inclusão retroativa no SIMPLES, não se insurgindo a requerente contra qualquer exclusão que porventura tenha sido efetuada, entendo necessária a confirmação das informações constantes do predito extrato emitido pela SRF, no sentido de corroborar a inclusão da contribuinte no SIMPLES desde 1999, conforme acima assinalado, razão pela qual voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora